



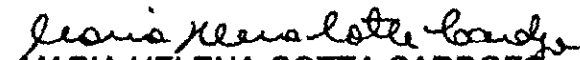
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000641/2001-03
Recurso nº. : 150.130
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : LUIZ AUGUSTO MACHADO DE CASTRO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 23 de maio de 2007

RESOLUÇÃO Nº. 104-02.028

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ AUGUSTO MACHADO DE CASTRO.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ e MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000641/2001-03
Resolução nº. : 104-02.028

Recurso nº. : 150.130
Recorrente : LUIZ AUGUSTO MACHADO DE CASTRO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte LUIZ AUGUSTO MACHADO DE CASTRO, inscrito no CPF sob o nº. 222.133.766-20, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/06, relativo a IRPF exercício 1999, ano-calendário 1998, tendo sido apurado um crédito tributário no montante de R\$.13.480,20, sendo R\$.6.000,00 de imposto de renda pessoa física; R\$.4.500,00 de multa de ofício; R\$.2.980,20 de juros de mora (calculados até 29/12/2000), originado da seguinte constatação:

"01 OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Omissão de ganho de capital obtido na alienação de bens e direitos, conforme ato R-4 da matrícula 8.736 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de BH no qual consta que em 01/06/1998 o contribuinte adquiriu por R\$.80.000,00 o apartamento 602 do Edifício Monte Olimpo à rua Bartira Mourão 85 e de acordo com Contrato de Compra e Venda de Imóvel de 15/07/1998 foi o mesmo alienado por R\$.120.000,00."

Insurgindo-se contra o lançamento, o contribuinte apresenta impugnação às fls. 27/30, alegando o seguinte:

"O imóvel objeto da autuação foi adquirido diretamente da PATRIMAR ENGENHARIA LTDA, embora não tenha sido feito registro em cartório, sendo esta prática costumeira da empresa, conforme lhe foi explicado na ocasião.

Insatisfeito com o imóvel mencionado, repassou-o como parte do pagamento de outro imóvel, que foi adquirido da mesma construtora, pelo mesmo valor de aquisição, ou seja R\$.80.000,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000641/2001-03
Resolução nº. : 104-02.028

Atuando como interveniente anuente, a empresa PATRIMAR ENGENHARIA LTDA., firmou Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel, cópia anexa, tendo como vendedor o ora impugnante e como compradores os Srs. Marcos Bossi de Paula, Fernando Bossi de Paula, Rodrigo Otávio de Paula e Virgílio Alvarenga de Paula, valendo-se da mesma prática já empregada.

Somente após o recebimento da intimação fiscal, ficou sabendo que o imóvel tinha sido alienado por R\$.120.000,00 e não R\$.80.000,00. Como não auferiu ganho nenhum na transação, não declarou ganho de capital à Secretária da Receita Federal.

Na verdade, o ganho de capital foi auferido pela empresa PATRIMAR ENGENHARIA LTDA."

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade, pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/BHE nº. 9.241, de 26/08/2005, às fls. 74/77, com a seguinte conclusão:

"O Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel às fls. 14 a 16 e 45 a 47, comprova que o impugnante e sua esposa venderam o apartamento 602 do edifício situado no nº 85 da Rua Bartira Mourão, bairro Estoril, pela quantia de R\$.120.000,00. No mesmo sentido, o registro R-4, da matrícula nº 78.736 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte, atesta que o referido imóvel foi adquirido por R\$.80.000,00 (fls. 12, 43 e 44).

Esses documentos comprovam, para efeitos legais, que o sujeito passivo da obrigação tributária que motivou a autuação fiscal é, no caso, o impugnante.

Sendo assim, com relação às alegações de que o imóvel objeto da autuação foi adquirido diretamente da PATRIMAR ENGENHARIA LTDA., embora não tenha sido feito o registro em cartório, sendo esta prática costumeira da empresa, e que o ganho de capital foi auferido pela referida empresa estas, embora em tese sejam verossímeis, não podem prevalecer, haja vista que vieram desacompanhadas de qualquer elemento de prova da sua materialidade.

Destacamos que diligências e perícias somente são determinadas quando o administrador tributário as entender absolutamente necessárias e imprescindíveis para o deslinde da matéria. Desse modo, estando o lançamento em perfeita consonância com a legislação de regência, conforme evidenciado, não que ser indeferidas requisições para que sejam



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000641/2001-03
Resolução nº. : 104-02.028

oficiados os adquirentes do imóvel, Srs. Marcos Bossi de Paula, Fernando Bossi de Paula, Rodrigo Otávio de Paula e Virgílio Alvarenga de Paula, bem como a empresa PATRIMAR ENGENHARIA LTDA., a fim de esclarecer a transação e comprovar a veracidade das alegações do recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar invocada e julgar procedente o lançamento."

Devidamente cientificado dessa decisão em 08/12/2005, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 05/01/2006 às fls. 83/90, onde argumenta o seguinte:

"É clarividente no caso a necessidade da produção de provas para comprovar que o ganho de capital foi auferido pela construtora, não havendo, portanto, a ocorrência de fato gerador em relação ao recorrente, que não obteve renda, não podendo ser compelido a pagar imposto sobre aquilo que não recebeu.

Ademais, deve-se levar em conta ainda o disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88 que dispõe que *"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"*.

Impedir a produção de provas e conseqüentemente a busca da verdade dos fatos é ato que macula o procedimento administrativo pela nulidade, uma vez que tolhe o recorrente de exercer o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa com todos os meios e recursos a ela inerentes, nos quais se enquadra, indubitavelmente, a produção de todos os meios de provas admitidos em direito, inclusive aquelas que se encontram na posse de terceiros."

Diante disso, o interessado requer a procedência do recurso, a fim de que seja declarada a nulidade da r. decisão recorrida que cerceou o direito constitucional de ampla defesa do recorrente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000641/2001-03
Resolução nº. : 104-02.028

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão discutida nos autos diz respeito à constatação de omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos referente ao apartamento 602 do Edifício Monte Olimpo situado na rua Bartira Mourão 85, Buritis, Belo Horizonte, adquirido por R\$.80.000,00 e vendido por R\$.120.000,00.

Alega o contribuinte, em síntese, que o ganho de capital foi auferido pela empresa PATRIMAR, interveniente anuente do contrato de fls. 14/16, repetido às fls. 45/47.

Decidindo a questão, às fls. 74/77, a DRJ recorrida homologou o lançamento, afirmando que, apesar de parecer ser verossímil a tese de que o ganho de capital tenha sido auferido pela PATRIMAR, não haveria provas nos autos para comprovar sua materialidade.

Ocorre que a Cláusula 03 "Do preço e Forma de Pagamento", do referido contrato assim dispõe:

"O(S) VENDEDOR(ES)(A) vendem ao(s) COMPRADOR(ES) a unidade autônoma descrita na cláusula primeira acima pelo preço total de R\$.120.000,00 (cento e vinte mil reais), importância esta totalmente liquidada neste ato, motivo pelo qual o(a)(s) VENDEDOR(ES)(A) e a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000641/2001-03
Resolução nº. : 104-02.028

PATRIMAR declaram haver recebido, dando plena e geral quitação deste contrato.”
Grifei

Como visto, existe sim uma prova juntada aos autos (o mesmo documento que serviu de base para o lançamento do ganho de capital) que apresenta a declaração da PATRIMAR de que recebeu pelo menos parte do valor do imóvel.

Nesse contexto, para a correta apuração do ganho, devemos saber o quanto foi recebido pela PATRIMAR e o quanto ficou com o contribuinte.

Sendo assim, penso que a verdade material há de ser prestigiada no processo administrativo, razão porque encaminho meu voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, determinando que a DRF - Belo Horizonte intime a PATRIMAR ENGENHARIA LTDA., localizada na Av. Almirante Alexandrino nº. 750, Gutierrez, Belo Horizonte (endereço fornecido pelo contribuinte as fls. 30) para:

- a) Informar como se deu a operação envolvendo a compra e venda, datada de 15/07/1998, do apartamento 602 do Edifício Monte Olimpo, situado na rua Bartira Mourão 85, Burity, Belo Horizonte, cujos vendedores foram Luiz Augusto de Machado Castro (CPF 222.133.766-20) e sua esposa Myriam Sueli Santiago de Castro (CPF 005.259.096-80), sendo compradores Marcos Bossi de Paula (CPF 011.179.556-72), Fernando Bossi de Paula (CPF 301.049.206-53), Rodrigo Otávio de Paula (CPF 163.869.736-15) e Virgílio Alvarenga de Paula (CPF 311.545.306-04).
- b) Juntar aos autos documentação comprobatória relativa à operação acima descrita, inclusive os registros contábeis.

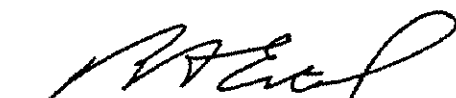


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000641/2001-03
Resolução nº. : 104-02.028

Após, dê-se vista dos autos ao contribuinte para que se manifeste, em dez dias, sobre as informações prestadas pela PATRIMAR, retornando os autos, em seguida, para esse E. Conselho para julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2007



RÉMIS ALMEIDA ESTOL